

Processo nº. : 10980.011394/94-24
Recurso nº. : 111.482 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
Matéria: : IRPJ E OUTROS - EXS: DE 1991 e 1992
Recorrente : DRJ EM CURITIBA-PR.
Recorrida : OITAVA CÂMARA DO 1º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sujeito Passivo: PAVIBRÁS PAVIMENTAÇÃO E OBRAS LTDA.
Sessão de : 04 DE MAIO DE 1998
Acórdão nº. : 108-05.145

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Confirmada a existência de contradição no acórdão, devem ser acolhidos os embargos de declaração opostos, a fim de se proceder à retificação do julgado.

IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - INOBSERVÂNCIA DO REGIME DE COMPETÊNCIA - POSTERGAÇÃO DO PAGAMENTO DO IMPOSTO - Verificado pela fiscalização que o contribuinte inobservou o regime de competência para escrituração das receitas auferidas mas que recolheu espontaneamente os tributos devidos em período-base posterior, deverá adotar os procedimentos contidos no PN 02/96.

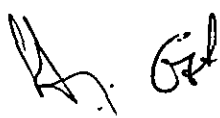
IRPJ - PROVISÃO PARA DEVEDORES DUVIDOSOS - A provisão para devedores duvidosos abrange indistintamente todos os créditos da empresa, exceto aqueles expressamente excluídos pela lei, não sendo possível distinguir dentre eles, sua causa e sua origem.

IR - FONTE - APLICAÇÃO DO ARTIGO 8º DO DL 2.065/83 - Com o advento da Lei nº 7.713/88, a aplicação do artigo 8º do DL 2.065/83 aplica-se somente aos lucros omitidos em período anterior a 1989.

Embargos de declaração acolhidos.
Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela DELEGACIA DE JULGAMENTO EM CURITIBA-PR:

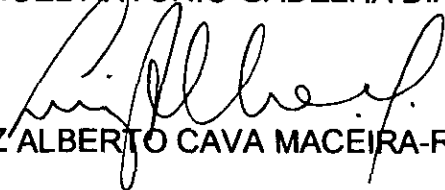
ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos de declaração opostos, para, retificando a parte final do voto condutor do Acórdão nº 108-04.182, de 17.04.97, DAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



Processo nº. : 10980.011394/94-24
Acórdão nº. : 108-05.145



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS-PRESIDENTE



LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA-RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 JUL 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO e MARCIA MARIA LORIA MEIRA. Ausentes, por motivo justificado, os Conselheiros ANA LUCILA RIBEIRO DE PAIVA e JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10980.011394/94-24
Acórdão nº : 108-05.145

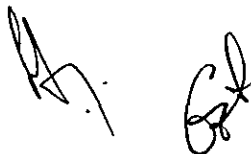
Recurso nº : 111.482
Recorrente : PAVIBRÁS PAVIMENTAÇÃO E OBRAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Nos termos do art. 25 do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria MEFP nº 537/92, a Delegacia da Receita Federal em Curitiba - Paraná, atendendo ao Despacho CRJ/CTBA, de fls. 277, requereu o esclarecimento da decisão proferida no Acórdão nº 108-04.182, de 17/04/97, pela Egrégia Oitava Câmara, tendo em vista que às fls. 268 consta que foi "dado provimento ao recurso" e, na conclusão do voto, às fls. 275, a Relatora consignou "dar provimento parcial ao recurso".

Através do Despacho PRESI Nº 108-0.139/97, o Sr. Presidente da Oitava Câmara entendeu restar comprovada a contradição apontada e considerando que a Relatora original não mais integra esta Câmara, determinou a redistribuição do recurso, tendo recaído na minha pessoa, para que proceda à retificação do Acórdão, consoante prevê o parágrafo único do art. 25 do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 11980.011394/94-24
Acórdão nº 108-05.145

V O T O

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator Designado:

Considerando o Despacho PRESI Nº 108-0.139/97, determinando o exame da contradição existente entre a decisão proferida no Acórdão nº 108-04.182 e a conclusão do voto da Relatora, tenho para mim que a decisão proferida de **“dar provimento ao recurso”** mostra-se correta, tendo em vista que apreciando os fundamentos do voto proferido pela Relatora original observa-se que em relação às duas matérias objeto do recurso interposto pelo sujeito passivo resultaram insubsistentes as exigências respectivas, sendo assim, incorreu em equívoco a ilustre Relatora ao consignar na conclusão que votava no sentido de “dar provimento parcial ao recurso”.

Diante do exposto, voto por ratificar a decisão proferida pelos Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, no sentido de que seja dado provimento ao recurso interposto pelo sujeito passivo.

Sala das Sessões - DF, em 14 de maio de 1998.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

